

Parecer n.º 404/2018

Processo n.º 88/2018

Queixa de: A

Entidade requerida: Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (DRH/CMVNG)

I – Factos e pedido

1. A, trabalhador do Município de Vila Nova de Gaia, solicitou ao respetivo DRH, *“relativamente às avaliações de desempenho do ano 2012 e biénios 2013/2014 e 2015/2016”, “as atas das secções autónomas dos serviços”* em que exerceu funções.
2. Afirmar ter recebido as atas pretendidas, embora *“rasuradas, ocultando os nomes dos (...) colegas aos quais foram atribuídas avaliações de relevante e de excelente”*.
3. Insistiu na sua pretensão de acesso integral àqueles documentos, tendo-lhe sido transmitido, em resposta, que o SIADAP (aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro) estabelece a regra da confidencialidade (artigo 44.º).
4. Após nova insistência relativamente à qual nada lhe foi comunicado, queixou-se à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
5. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida veio, em síntese, dizer que *“os serviços municipais foram de entendimento que a regra da confidencialidade consagrada no artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, poderia ser posta em crise com o acesso aos documentos pretendidos”,* mas que, *“cientes da existência de opinião em sentido contrário”,* havia sido solicitado parecer *“ao Departamento de Assuntos Jurídicos desta Autarquia e, bem assim, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte”,* pelo que, *“aquando da receção daqueles pareceres”,* seria prontamente enviada *“a posição definitiva do Município acerca do presente assunto”*.

II – Apreciação jurídica

1. As atas em causa são documentos administrativos, no sentido que a esta expressão é conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA).
2. Mais: tratando-se de documentos relativos a avaliação de desempenho, englobam-se na subalínea *iv*) do preceito citado.

3. A noção de «*documento nominativo*» é dada pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*), da LADA: é “*o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais*”.
4. E, quanto ao acesso por terceiros a documentos nominativos, determina o artigo 6.º, n.º 5, da LADA que ele só poderá verificar-se se preenchida uma de duas condições: autorização escrita do(s) titular(es) da informação [artigo 6.º, n.º 5, alínea *a*)] ou demonstração fundamentada de “*um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação*” [artigo 6.º, n.º 5, alínea *b*)].
5. Resulta da queixa e da resposta da CMVNG (quando convidada pela CADA a pronunciar-se) que o(s) procedimento(s) de avaliação se acha(m) concluído(s). Não há, portanto, lugar à utilização da “*moratória*” a que alude o artigo 6.º, n.º 3, da LADA.
6. É certo que o artigo 44.º do SIADAP consagra a regra da confidencialidade (n.º 2) e que o n.º 3 determina a sujeição ao dever de sigilo por parte de quem, “*com exceção do avaliado*”, tenha intervindo no processo de avaliação ou dele tenha conhecimento em razão do exercício de funções.
7. Mostra-se, no entanto, igualmente verdadeiro que o n.º 1 do artigo 44.º do SIADAP manda que sejam publicitadas “*as menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho*”, o mesmo devendo suceder com “*as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação*”.
8. Não é, pois, absoluta a regra da confidencialidade. E tanto o não é que, de harmonia com o n.º 4 do artigo 44.º, “*o acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 [subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores] subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos*” (ou seja, à LADA). Quer dizer: poderá haver situações em que o princípio da confidencialidade deve ceder perante outros valores em presença.
9. No pressuposto de que as atas inserem dados pessoais, isto é, no pressuposto de que são documentos nominativos, parece certo que o requerente não possui autorização escrita dos visados para o acesso que pretende.

10. Porém, é detentor de *“um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido”* e *“suficientemente relevante”* para justificar o acesso *in toto*. É que só com o conhecimento mais amplo desses documentos - ou, pelo menos, com o conhecimento alargado da parte que concerne aos profissionais com a mesma categoria que a sua (incluindo os respetivos nomes) - o requerente poderá decidir, com cabal conhecimento de causa, se deverá ou não lançar mão dos meios procedimentais e processuais que a lei lhe faculta.
11. Uma nota, a finalizar: *“conhecimento amplo”* e *“conhecimento alargado”* não significam conhecimento integral. Por conseguinte, é cognoscível pelo requerente a informação nominativa exarada naquelas atas, desde que se reporte a pessoas do mesmo grupo profissional que o seu e desde que tenha pesado na menção atribuída. Todavia, se, quanto aos demais avaliados, as atas contiverem dados pessoais que não tenham sido ponderados para efeitos de classificação, essa informação deverá ser expurgada (artigo 6.º, n.º 8, da LADA). E o mesmo se diga se constar das atas informação nominativa quanto a outros grupos profissionais, a qual deverá, igualmente, ser retirada. Assim se garantirá a conjugação do SIADAP com a LADA, ou seja, da regra da confidencialidade com o direito fundamental de acesso.

III – Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos (pontos II.10 e II.11).

Comunique-se.

Lisboa, 18 de setembro de 2018.

João Perry da Câmara (Relator) - Antero Rôlo - Luís Vaz das Neves - João Miranda - Pedro Delgado Alves - Renato Gonçalves - Pedro Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)